

MACROCRIMINALIDADE COMO OBSTÁCULO À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

MACROCRIMINALITY AS AN OBSTACLE TO SOCIAL RIGHTS ACHIEVEMENT

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ FILHO¹

GERALDA CRISTINA DE FREITAS RAMALHEIRO²

RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA³

RESUMO

A sociedade atual tem convivido com a sofisticação crescente da macrocriminalidade. No Brasil, a macrocriminalidade se verifica em duas grandes espécies: a corrupção e o tráfico de drogas. Por outro lado, para a realização dos direitos sociais, há inquestionável necessidade de recursos – o chamado “custo dos direitos” – sobretudo diante de novos desafios, como, por exemplo, o combate às pandemias. No entanto, vultuosos montantes financeiros são desviados para fins não relacionados ao interesse público por meio da corrupção ou em investimentos ligados ao combate ao crime organizado, com ganhos questionáveis à sociedade. O presente artigo teve como objetivo verificar manifestações da macrocriminalidade no Brasil e os desafios existentes à efetivação dos direitos sociais. O estudo da corrupção, do tráfico de drogas e da milícia no Brasil, bem como o fenômeno da não concretização dos direitos sociais representaram objetivos específicos. Adotou-se o método dedutivo através de análise bibliográfica de livros e artigos acadêmicos. Concluiu-se que há perigo de uma eventual convergência entre agentes políticos envolvidos com a prática da corrupção e o crime organizado, tal sinergia entre esses males representaria um empecilho ainda mais severo à concretização dos direitos sociais.

Palavras-chave: macrocriminalidade; direitos sociais; corrupção; tráfico de drogas.

ABSTRACT

Today's society has dealt with growing sophistication of macro-crime. In Brazil, macrocriminality is found in two major species: corruption and drug trafficking. On the other hand, for the realization of social rights, there is an unquestionable need for resources - the so-called "cost of rights" - especially in the face of new challenges, such as, for example, the fight against pandemics. However, large financial amounts are diverted for purposes unre-

1 Doutor em Direito pela Faculdade Atônoma de Direito - FADISP, Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista - UNESP, Master of Law - LLM pela Brigham Young University (EUA). Advogado e Professor Universitário. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-9659-7689>.

2 Doutorado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente, Universidade de Araraquara - UNIARA; Mestrado Profissional em Gestão de Organizações pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR. Professora Universitária. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0002-6699-8235>.

3 Pós Doutorado em Inovação em Micro e Pequena Empresa pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP. Mestrado em engenharia urbana pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR. Professor Universitário. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8625-6183>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

PEREZ FILHO, Augusto Martinez; RAMALHEIRO, Geralda Cristina de Freitas; BARBOZA, Ricardo Augusto Bonotto. Macrocriminalidade como obstáculo à concretização dos direitos sociais. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 271, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i1.8160>.

lated to the public interest through corruption or in investments linked to the fight against organized crime, with questionable gains for society. This article invites a reflection on how macrocriminality represents an obstacle to the realization of social rights, as well as the dangers of a possible convergence between political agents involved with the practice of corruption and organized crime, represented by drug trafficking and militias, since an eventual synergy between such evils would represent an even more severe “coup” to the realization of social rights.

Keywords: macrocriminality; social rights; corruption; drug traffic.

1. INTRODUÇÃO

Desde a década de oitenta, a sociedade vivencia constantes mudanças, fruto da revolução tecnológica das últimas décadas, que modificou a dinâmica comportamental, o estilo de vida e os valores sociais. Trata-se de um dos mais relevantes fenômenos da história recente, tendo repercussões no âmbito da delinquência, que passou a adotar técnicas mais sofisticadas.

Com o advento da globalização, as relações comerciais passaram a demandar novas formas de integração entre países e organizações, fazendo com que informações, recursos financeiros e indivíduos se movimentassem com uma frequência e intensidade sem precedentes, uma vez que houve internacionalização do capital industrial e as relações de produção e comercialização se tornaram transnacionais. O século XX foi marcado pelo crescimento econômico e aprofundamento das cadeias globais, enquanto o século XXI se inicia com novos desafios geopolíticos e uma nova forma de “guerra fria” a partir do potencial hegemônico chinês e a pandemia causada pelo Covid 19.

Em movimento semelhante, a criminalidade passou a interagir de modo cada vez intenso em relação à economia formal, bem como buscar maneiras de influenciar as diversas esferas de poder, tudo isto realizado por intermédio de estruturas definidas a partir da reprodução de experiências e práticas corporativas. Há um “profissionalismo” por assim dizer. É o que se convencionou chamar de macrocriminalidade, [...] “macrocriminalidade são espécies do gênero “crimes do colarinho branco”, delitos estes em regra praticados por pessoas das camadas sociais mais altas” (FONTENELLE NETO, 2019, p. 123).

Da mesma maneira que se verifica no concerto das nações, no cenário das organizações criminosas também se nota a busca pela hegemonia, mediante uma especialização em “nichos” de atuação, pois algumas atuam na exportação de entorpecentes, enquanto outras na produção de insumos, há também grupos especializados no aluguel de armamento para determinadas ações, outros atuam em lavagem de capital, etc. A sofisticação do crime organizado impõe a utilização cada vez mais vultuosa de recursos públicos em ações policiais de prevenção e combate a infrações penais. Nos países em desenvolvimento, isto significa menor disponibilidade orçamentária para se atender às demandas sociais.

Trata-se de realidade sociojurídica que merece maior atenção da academia. Por esse motivo, tem o presente artigo o intuito de responder à indagação: Como a macrocriminalidade representa um obstáculo à realização dos direitos sociais?

No âmbito interno de cada país, a partir da globalização houve o incremento de novas estruturas e modalidades de infrações penais, concorrendo para a formação de organizações criminosas - conhecidas como facções – tendo o tráfico de drogas sua manifestação mais

conhecida. Todavia, no caso brasileiro, conforme demonstra a história mais recente, há outra manifestação de macrocriminalidade muito afamada. Trata-se da cooptação de agentes políticos por sociedades empresariais com interesse em contratações junto à Administração Pública, seja para a construção de obras, seja para o fornecimento de bens e serviços. Uma típica criminalidade ao estilo *white-collar*⁴.

Assim, a macrocriminalidade brasileira se apresenta em duas grandes frentes: a histórica questão da corrupção envolvendo agentes públicos, e o embate cotidiano -violento - entre agentes estatais e criminosos abrangendo, sobretudo, o tráfico de drogas.

O presente trabalho propõe-se a refletir sobre como o fenômeno da macrocriminalidade tem contribuído para impedir a realização de direitos metaindividuais, na medida em que desvia vultuosas somas de recursos públicos para fins outros que o atendimento ao bem comum ou para a perpetuação de conflitos que parecem ter poucas chances de uma solução efetiva em um curto espaço de tempo.

Chamar-se-á atenção para uma possível convergência entre os dois padrões de macrocriminalidade anteriormente mencionados, sobretudo por meio da influência política por fações criminosas ou milícias e como – caso isto venha a se materializar – poderá significar um golpe ainda mais intenso sobre a efetividade de direitos coletivos.

Para melhor compreensão do objeto a ser estudado, verificar-se-á, também, as manifestações da macrocriminalidade no Brasil e os desafios existentes à efetivação dos direitos sociais. Adotou-se o método dedutivo, caminho de pesquisa que gera resultados a partir de análises que migram do geral para o particular. A técnica de revisão integrativa de livros e artigos acadêmicos foi escolhida para a realização do trabalho. Notadamente, buscou-se construir uma análise ampla da literatura, contribuindo para discussões sobre métodos e resultados de pesquisas, assim como reflexões sobre a realização de futuros estudos. O processo de elaboração da revisão integrativa se iniciou com a definição de um problema e a formulação de uma hipótese ou questão de pesquisa. Precisamente, a questão norteadora foi explicitada anteriormente. A segunda foi o estabelecimento de critérios para inclusão e exclusão de estudos e a definição das bases de consulta. Delimita-se que foram definidas as expressões “macrocriminalidade”, “crime organizado” e “corrupção” na base Google Scholar. A terceira etapa representou o refinamento da pesquisa nas bases de dados, com aplicação de filtros nos resultados da busca quanto ao: Ano de publicação (foram incluídos todos os textos); Área de concentração (delimitado para área do direito); Tipo de documento (delimitado para trabalhos completos e disponíveis na internet); Idioma (precisamente, o português) e análise qualitativa dos resumos para identificação da aderência dos parâmetros definidos. A quarta Etapa, representou a análise completa dos textos via elaboração de fichamentos e construção de um diálogo das publicações identificadas e analisadas.

4 Os crimes do colarinho branco, categoria está criada pelo sociólogo estadunidense Edwin Hardin Sutherland no ano de 1940, representam o rol de crimes praticados por pessoas “respeitáveis”, que possuem elevados status sociais, no exercício de suas funções. (DE ASSUNÇÃO; GARCIA, 2016, p. 129).

2. A MACROCRIMINALIDADE NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

A criminalidade toma contornos distintos conforme as sociedades se evoluem e o contexto no qual o ato delinquente é praticado. Nesse sentido, a criminalidade em uma sociedade pode ser classificada como uma microcriminalidade ou uma macrocriminalidade, a depender do grau de sofisticação das técnicas empregadas em sua prática e da existência, ou não de uma estrutura organizacional baseada na associação de pessoas, divisão de tarefas e coordenação sob um mesmo comando. Evidentemente, cada qual possui formas distintas de persecução e afeta a comunidade de formas variadas.

Entende-se, acerca da microcriminalidade ou criminalidade clássica, como sendo um tipo de criminalidade menos estruturada, que ocorrem diariamente de maneiras rudimentares, não havendo complexidade na delinquência, e com impactos visíveis na sociedade. Assim, de modo a delinear, Lavorenti e Silva explicam que a característica do crime clássico é que ele se manifesta em inúmeros atos ilícitos todos os dias, e é praticado por pessoas que normalmente não mantêm nenhum contato, ou no máximo estão vinculados a uma organização criminosa composta por gangues ou gangues, ou estão atreladas por um concurso de pessoas (LAVORENTI; SILVA, 2000).

No mesmo sentido, Fernandes e Fernandes (2002) complementam que a microcriminalidade é resultado do clima de adversidade e da violência que impregnam a sociedade de consumo, promovendo injustiças sociais e desigualdades econômicas. Dentre outros pontos, representa delitos corretivos, violentos ou não, que, isoladamente, em todas as camadas sociais, acontecem de dia e de noite, durante todas as horas, a exemplos dos atos de latrocínio, homicídio, lesões corporais, roubo, furto, estupro, ameaça, estelionato, calúnia, injúria etc.).

A microcriminalidade se mostra presente na maioria das cidades brasileiras, por meio de furtos, danos ao patrimônio público e porte de drogas para uso pessoal. Todavia, em meados do sec. XX eclodia um novo tipo de criminalidade proveniente das transformações tecnológicas e econômicas em forte movimento na humanidade.

A criminalidade passou a ser mais elaborada, requerendo estratégias mais astuciosas para a realização das empreitadas ilícitas, caracterizando-se uma estrutura organizada que pode ser equiparada à atividade empresária, verdadeiras sociedades criminosas que se estabelecem em uma hierarquia entre seus membros, na divisão de trabalho entre os seus membros com fim específico de obter lucro da atividade criminosa. Conforme Mingardi (1994), “a organização criminosa, tem previsão de lucros, hierarquia, divisão de trabalho, ligação com órgãos estatais, planejamento das atividades e delimitação da área de atuação” (MINGARDI, 1994, p. 3).

Neste contexto temos a existência de um fenômeno que assola e se manifesta em diversos cenários, em nível mundial, sendo o tráfico de drogas uma de suas primeiras representações e atualmente responsável pela movimentação de bilhões de dólares por ano, segundo relatório da UNODC (2017, p. 01-48). Outra manifestação macrocriminalidade é a corrupção, mal que assola – em especial - as nações em desenvolvimento.

Fernandes e Fernandes (2002, p. 440) acrescentam que a microcriminalidade é visível, pouco estruturada e diz respeito a crimes comuns que ocorrem rotineiramente em todas as camadas sociais, ao passo que a macrocriminalidade é pouco transparente, bem estruturada e diz respeito a crimes que possuem maior complexidade e, por isto, menor visibilidade.

A macrocriminalidade, no Brasil, tem gerado desafios à economia nacional, na medida em que estabelece verdadeiro “Estado paralelo”, abalando a credibilidade das instituições públicas e obstruindo a concretização de direitos. Esta criminalidade organizada tem se utilizado de seu poderio econômico para influenciar e corromper agentes públicos, capturando a ação estatal para finalidades espúrias. Em outra frente, a Macrocriminalidade, manifestada por meio de facções criminosas e milícias, espalham o medo e cerceiam liberdades em comunidades periféricas dos grandes centros urbanos.

2.1 A CORRUPÇÃO E O TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

O arcabouço jurídico brasileiro possui algumas normas editadas para o combate à Macrocriminalidade: a Lei n. 7.492/1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, a Lei n. 8.137/1990, que trata do crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, a Lei n. 9.613/1998, que versa sobre o combate à “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e a Lei n. 12.846/2013, que estabelece punições de natureza cível e administrativa às pessoas jurídicas que perpetrarem atos contra a administração pública nacional ou estrangeira “lei anticorrupção”.

O Brasil também demonstrou interesse no combate ao crime organizado, com a ratificação do Decreto 5015/2004, que promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como “Convenção de Palermo” e, mais recentemente, a Lei n. 12.850/2013, que define a organização criminosa e dispõe sobre a persecução penal, e – finalmente – a Lei n. 13.964/2019, conhecida como “pacote anticrime”.

Infelizmente, mesmo com todo este aparato legislativo a favor da repressão, o combate à macrocriminalidade, seja em sua vertente econômico-política, seja em sua vertente mais violenta – tráfico de drogas e milícias - é algo extremamente complexo, pois, a macrocriminalidade pode ter atuação regional, nacional e/ou internacional, se organiza de forma empresarial, tornando-se parte de uma economia formal (LAVORENTI; SILVA, 2000, p. 20).

Os efeitos nefastos da questão de drogas no Brasil envolvem um histórico de forte repressão, com enorme custo social e econômico. De Carvalho questiona até mesmo a relação custo-benefício diante do gasto governamental para o embate diante dos resultados concretos produzidos, sobre as políticas repressivas nas últimas décadas, causando muito mais mortes violentas e consequências negativas do que o consumo das drogas em si, de acordo com o autor o Brasil, em números absolutos de homicídios por ano – são mais de 56.000 mortes violentas, das quais se estima que 50% sejam relacionadas à guerra às drogas. (DE CARVALHO E PELLEGRINO, 2015, p. 1.)

Obviamente, o tráfico de drogas no Brasil representa “negócio” altamente lucrativo, movimentando valores muito acima dos lucros de empresas ou alguns orçamentos públicos, atingindo cerca de 17 bilhões de reais por ano (MILITÃO, 2020, online). Diante do crescimento da

repressão estatal a este tipo de delito, as organizações criminosas têm utilizado, de forma crescente, de subterfúgios que confirmam às suas atividades, uma aparência de legalidade, lançando mão de empresas “de fachada”, estruturas societárias complexas que dificultem a identificação de elos junto às atividades ilícitas ou mediante a utilização de “ações neutras”⁵ perpetradas por profissionais liberais, empresas de consultoria ou escritórios de advocacia. Buscam construir uma “muralha da China” no sentido de se conferir uma blindagem perante as entidades estatais de fiscalização e combate às infrações penais, que diante da insuficiência de recursos ou conhecimento técnico, não conseguem combater tais infrações, porque simplesmente não conseguem visualizá-las.

Quando a sofisticação atinge patamares máximos, a macrocriminalidade atinge as instituições políticas e os diversos níveis de poder, [...] “na macrocriminalidade há uma inversão, sendo os agentes das classes hegemônicas que, em regra, praticaram atos desviantes que lesarão as classes menos abastadas” (FONTENELLE NETO, 2019, p. 124).

Cria-se, portanto, uma estrutura que se retroalimenta, por meio de uma interdependência entre a organização criminosa e o ente estatal, conforme explica Zaffaroni:

“[...] a principal fonte do crime organizado é o próprio Estado, cujas estruturas acabam por cair, acidentalmente ou não, nas mãos dos corruptos, que passam a delas se valer para, de forma esporádica, sistemática ou institucionalizada, atender, aderir ou constituir a própria organização criminosa. Assim, a macrocriminalidade não objetiva a busca do poder estatal, mas o comprometimento dos agentes públicos e infiltração de seus homens, influenciando e, dependendo de sua força e desenvolvimento, até determinando postura e conduta oficiais que favoreçam a organização que desfrutará, de forma oculta e sub-reptícia, as benesses a serem ofertadas”. (ZAFFARONI, 1994, p. 149).

As condutas investigadas pela Operação Lava-Jato podem ser tidas como um exemplo de macrocriminalidade na forma da corrupção nos mais diversos níveis da administração pública e privada. Verifica-se um *modus operandi* recorrente⁶ no qual recursos públicos são utilizados para a perpetuação no poder, mediante financiamento de campanhas eleitorais, e o pagamento de agentes políticos como meio de se obter favores junto à Administração Pública.

Nesse sentido, o ministro Celso de Mello leciona:

“[...] a corrupção deforma o sentido republicano da prática política, afeta a integridade dos valores que informam e dão significado à própria ideia de República, frustra a consolidação das Instituições, compromete a execução de políticas públicas em áreas sensíveis como as da saúde, da educação, da segurança pública e do próprio desenvolvimento do País, além de vulnerar o princípio democrático”. (MELLO, 2018, p. 9).

Noutra banda, o ministro Luiz Roberto Barroso chama atenção para a relação próxima que a corrupção possui com a macrocriminalidade do tráfico de drogas e armas, ressaltando que a corrupção está no âmago da criminalidade organizada e nutre as mais diversas alianças indevidas junto aos agentes públicos, tudo de modo a para preservar a estrutura de poder vigente (BRASIL, 2018).

5 [...] “as ações neutras são aquelas ações cotidianas, em si lícitas, mas que podem desaguar na participação no crime de outrem”. (ESTELLITA, 2012, online).

6 Não é a primeira vez que agentes políticos do alto escalão público são acusados de desvios éticos. Houve, pouco tempo antes, o “mensalão”, julgado pela AP 470, que tramitou perante o STF.

A atuação criminosa entre o tráfico de drogas e jogos ilegais mediante o apoio de agentes da segurança pública corruptos, por exemplo, acabou por se perpetuar como uma prática perigosa, conforme assevera Deltan Dallagnol:

Entre as categorias de crimes, talvez as que mais se repetem no Brasil envolvem ou o relacionamento dos policiais com o vício (tráfico de drogas, jogo do bicho e caça-níqueis), o que repete um padrão internacional, ou, então, a repressão à prática do contrabando e do descaminho. (DALLAGNOL, 2016. p. 323).

Esta forma de corrupção está também diretamente ligada à formação de grupos armados ilegais com integrantes advindos das forças de segurança, conhecidos como milícias - os quais, sob o argumento de combate à “verdadeira” criminalidade, lançam mão de práticas que envolvem a violência em suas mais diversas formas de manifestação.⁷ Além disto, controlam a prestação de serviços, realizando a cobrança ilegal de “taxa” de manutenção da segurança, interferindo no transporte alternativo, nos serviços de telefonia e internet e no comércio em geral em comunidades menos desfavorecidas. (COSTA, 2011, p. 28).

Esta corrupção por parte de agentes públicos gera, ainda, prejuízos à eficácia da justiça, além de gerar desequilíbrio na competição no setor privado, uma vez que - como leciona Andréa Nascimento, [...] “utilizam mecanismos informais e ilegais para distribuição privilegiada da informação” (2011, p. 62).

A macrocriminalidade é um mal que assola a sociedade, presente no âmbito público e privado, promovendo um relacionamento inoportuno entre agentes públicos e privados, com consequências alarmantes. Este vínculo da corrupção com outras práticas delinquentes impõe uma barreira para a viabilização e concretização de direitos, na medida em que desvia recursos que deveriam ser direcionados às diversas necessidades de natureza difusa, tais como a melhoria da saúde e educação, além da realização de obras de infraestrutura e saneamento básico.

3. O CUSTO DOS DIREITOS E O DESAFIO ORÇAMENTÁRIO

A concretização de direitos requer a utilização de recursos orçamentários. No entanto, o discurso amplamente difundido é no sentido de que o Estado brasileiro atravessa grave crise fiscal, com o desequilíbrio de suas contas a ponto de vislumbrar um colapso financeiro nos próximos anos. Diante disto, merece destaque a edição de dois diplomas legais: a EC 95/2016 (teto de gastos públicos) e EC 103/2019 (reforma da previdência).

Na exposição de motivos encaminhada junto à PEC 241/2016, que foi convertida na emenda do teto de gastos, trazia a seguinte explicação:

Faz-se necessária mudança de rumos nas contas públicas, para que o País consiga, com a maior brevidade possível, restabelecer a confiança na sustentabilidade dos gastos e da dívida pública. É importante destacar que, dado o quadro de agudo desequilíbrio fiscal que se desenvolveu nos últimos anos, esse instrumento é essencial para recolocar a economia em trajetória de crescimento, com geração de renda e empregos. Corrigir o desequilíbrio das contas públicas é condição necessária para retirar a economia brasileira

7 Adoção de “tribunal” próprio para análise e julgamento de seus integrantes e opositores, com imposição de pena, muitas vezes, levando à morte da pessoa julgada.

da situação crítica que Vossa Excelência recebeu ao assumir a Presidência da República. 3. No âmbito da União, a deterioração do resultado primário nos últimos anos, que culminará com a geração de um déficit de até R\$170 bilhões este ano, somada à assunção de obrigações, determinou aumento sem precedentes da dívida pública federal. De fato, a Dívida Bruta do Governo Geral passou de 51,7% do PIB, em 2013, para 67,5% do PIB em abril de 2016 e as projeções indicam que, se nada for feito para conter essa espiral, o patamar de 80% do PIB será ultrapassado nos próximos anos. Note-se que, entre as consequências desse desarranjo fiscal, destacam-se os elevados prêmios de risco, a perda de confiança dos agentes econômicos e as altas taxas de juros, que, por sua vez, deprimem os investimentos e comprometeram a capacidade de crescimento e geração de empregos da economia. Dessa forma, ações para dar sustentabilidade às despesas públicas não são um fim em si mesmas, mas o único caminho para a recuperação da confiança, que se traduzirá na volta do crescimento. (BRASIL, 2016, p. 4)

Nota-se, portanto, a tônica da necessidade de maior controle do gasto público, o que é questionado de forma veemente por alguns, em razão da ausência de uma auditoria da dívida pública e da forte transferência de recursos públicos para o setor financeiro.

A discussão que levou a cabo a reforma da previdência também apontou uma necessidade urgente da redução de despesas estatais. A expressão “bomba relógio” foi utilizada em diversas ocasiões para dizer que se nada fosse feito, o Estado brasileiro não teria como arcar com despesas básicas, dentre elas, o pagamento de aposentadorias do regime geral de previdência.

Portanto, a discussão da história recente brasileira para a não realização de direitos fundamentais previstos no próprio texto constitucional e leis esparsas fundamenta-se precipuamente na ausência de recursos financeiros (e materiais, tais como equipamentos, pessoal e infraestrutura). No entanto, há quem indique que no processo de transposição do instituto da reserva do possível tal como posto na jurisdição constitucional alemã, o Estado brasileiro se apropriou de discurso que não representa exatamente o decidido pela Corte estrangeira, uma vez que a referida teoria não guardaria relação com direitos sociais previstos em lei. Anota Perlingeiro:

Em face da escassez de recursos para suportar os direitos sociais, o texto analisa os principais precedentes do Tribunal Constitucional Federal alemão sobre a reserva do possível (*Vorbehalt des Möglichen*), e conclui que ela não se aplica ao mínimo existencial (*Existenzminimum*) e que, naturalmente, quanto à exigibilidade de quaisquer direitos sociais com fundamento em lei, não resta discricionariedade política ao legislador orçamentário. Em outro giro, o texto demonstra que a reserva do possível, ao contrário do que se imagina, nenhuma relação mantém com as políticas públicas sociais, que, contextualizadas, no âmbito dos direitos fundamentais procedimentais, justificam-se tão somente enquanto meio de realização de prestações sociais exigíveis (justiciáveis) (PERLINGEIRO, 2013, p. 16).

De qualquer modo, o desafio orçamentário voltou a ganhar notoriedade diante da pandemia gerada pelo COVID-19, levando a Administração Pública ao desafio de ampliar serviços de saúde e leitos de UTIs, bem como a aquisição de equipamentos de proteção individual – tais como máscaras e luvas de proteção – além de álcool em gel e outros insumos necessários ao combate ao vírus. O impacto social também se revelou descomunal, segundo explica Abraham:

A pandemia da Covid-19 que vem afligindo toda a humanidade tem afetado severamente o mercado global e o interno brasileiro, por uma forte desaceleração da economia devido à redução da produção, do consumo e das exportações, ocasionada pelo isolamento social e pelo fechamento de estabelecimentos não essenciais.

Como consequência, na área fiscal, temos uma queda drástica na arrecadação de tributos, além da brusca desvalorização do preço do petróleo pela menor demanda da *commodity*, reduzindo importante fonte de recursos financeiros para o país, que são as receitas de *royalties*.

Mas como se não bastassem os inesperados e vultosos gastos na área da saúde para o imperioso e urgente enfrentamento da doença causada pelo novo coronavírus, juntamente com a diminuição nas receitas públicas, os governos, sobretudo o federal, enfrentam outro desafio: prover meios necessários e suficientes para a manutenção dos empregos, o reaquecimento da economia e, principalmente, para garantir um mínimo de renda imprescindível para os mais necessitados e vulneráveis, sobretudo àqueles que pertencem à economia informal. (ABRAHAM, 2020).

As medidas jurídicas para o enfrentamento da crise incluem esforços do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Aquele aprovou⁸ a PEC n. 10/2020, que criou o Regime Extraordinário Fiscal, Financeiro e de Contratações, comumente chamado de “orçamento de guerra”, criado para facilitar a admissão de pessoal e a realização de obras, serviços e compras durante a epidemia, além de flexibilizar a “regra de ouro”, segundo a qual a Administração Pública governo não pode tomar empréstimo para garantir o pagamento de despesas correntes.

O Poder Judiciário, por sua vez, por intermédio de decisão monocrática *ad referendum* proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, no qual afasta exigências a despeito na Lei de Responsabilidade Fiscal durante a pandemia Covid-19. (BRASIL, 2020, p. 12).

A realização de direitos sociais - no caso, o direito à saúde - vê-se envolta à discussão da limitação de numerário suficiente às necessidades reais que se apresentam. E, uma vez mais, a macrocriminalidade se apresenta como obstáculo real à sua concretização, na medida em que já se fala na possibilidade de ocorrência de corrupção envolvendo os recursos destinados ao combate à pandemia. Trata-se do “Covidão”. (ROBERTO JEVERSON, 2020, online).

É que a declaração de calamidade pública afasta a necessidade de realização de licitação para a aquisição de bens e serviços, o que poderá ensejar na malversação dos recursos públicos.

No Brasil, a macrocriminalidade dificulta a promoção dos direitos humanos. Segundo o Secretário Nacional de Proteção Global, Sérgio Queiroz, já foram feitas diversas recomendações pelos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos acerca do impacto negativo da corrupção, uma vez que serviços relacionados a tais direitos podem sofrer efeitos “devastadores” em termos de sua disponibilidade e qualidade. Em última instância – a depender do nível, abrangência e forma – a corrupção pode prejudicar o funcionamento, a legitimidade das instituições públicas e até mesmo o “Estado de Direito” (BRASIL, 2019).

A discussão do “custo dos direitos”, há muito tem explicitado que – em realidade, todos os direitos, sem exceção – têm um custo inerente à sua efetivação. A divisão tradicionalmente aceita entre direitos positivos e negativos é questionada a partir da lógica que, independentemente da efetiva natureza prestacional, mesmo os direitos tidos como de natureza “negativa”

8 A referida PEC do “orçamento de guerra” foi publicada no Diário Oficial da União no dia 08.05.2020.

eventualmente demandam recursos públicos à sua concretização, uma vez que, em caso de seu descumprimento, haverá o acionamento do Poder Judiciário para, ao menos, declarar a sua existência e titularidade.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do custo necessário à realização dos direitos sociais, por meio do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do ARE n. 704.520-SP:

[...] os direitos sociais – como, de resto, qualquer dos direitos fundamentais – demandam ações positivas e têm custos que não podem ser ignorados pelo poder público, tampouco pelos tribunais. Lembro, de passagem, a ilustrativa doutrina de Holmes e Sustain, quando afirma: “Rights are familiarly described as inviolable, preemptory, and conclusive. But these are plainly rhetorical flourishes. Nothing that costs money can be an absolute”. (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass, *The Cost of Rights: why liberty depends on taxes*. New York: Norton & Co., 1999, p.97) Vale dizer: levar os direitos a sério requer que se considerem também os custos de sua efetivação, que, aliás, serão tanto mais relevantes quanto mais dispendiosa seja a concretização do direito ou da política pública em questão. [...] não parece que o princípio da dignidade humana, tampouco o da vedação do retrocesso tenham efetivamente o conteúdo ou o sentido que o recorrente lhes deseja conferir, ao postular a aplicação de legislação já revogada ao tempo da ocorrência do sinistro. (BRASIL, 2014, p. 14).

Merece registro o fato de o ministro ressaltar que, mesmo o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da vedação do retrocesso (proibição do efeito *cliquet*) têm o condão de mitigar a realidade de que a consubstanciação dos direitos sociais previstos no texto legal depende da existência de recursos. A consciência deste fato nos impele ao necessário, e premente, combate à macrocriminalidade.

Isto passa pela melhoria da gestão pública, com incremento da transparência, controle e análise qualitativa do erário, pois a macrocriminalidade impõe alto custo à coletividade. A corrupção e os gastos sociais e financeiros envolvidos no combate ao tráfico de drogas impedem a concretização de direitos, impondo aos gestores administrativos “escolhas trágicas”⁹.

Na perspectiva da macrominalidade relacionada ao tráfico de drogas verifica-se a presença de violência cruenta envolvendo criminosos de alta periculosidade, facções organizadas e com atividades permeando as diversas áreas da sociedade, impondo desafios cada vez maiores à sua superação.

Há situações nas quais instaura-se um verdadeiro clima de “terror”, impondo a lei do silêncio nas comunidades carentes, “tribunais” responsáveis pela solução de lides sociais – com a imposição da pena de morte e tortura – além do recente fenômeno dos “refugiados urbanos” (RISSO, 2018; CEARÁ, 2019), com repercussão direta no direito social à moradia.

Apenas no Estado de São Paulo, o combate a esta espécie de macrocriminalidade custa – anualmente – R\$ 32 milhões aos cofres públicos, apenas a título da tramitação processual de feitos relativos ao tráfico de drogas. Tal levantamento também aponta para o custo de para a manutenção de preços pelo crime de tráfico de entorpecentes supera a casa de R\$ 1 bilhão (CARBINATTO, 2018, online).

9 Termo utilizado para expressar a tensão entre a necessidade estatal de concretizar direitos prestacionais fundamentais e as dificuldades governamentais de viabilizar os recursos financeiros, muitas vezes escassos.

4. CORRUPÇÃO, TRÁFICO DE DROGAS E MILÍCIA: O PERIGO DA CONVERGÊNCIA DAS ESPÉCIES DE MACROCRIMINALIDADE À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Ao longo dos últimos anos houve no Brasil o crescente aumento nas operações que buscam o desmantelamento de facções criminosas e, ao longo das investigações, em muitos casos, foi possível apurar o envolvimento de agentes públicos. Há notícias de envolvimento de agentes públicos com facções criminosas e milícias, sendo que – em muitos casos – os agentes públicos possuem cargos relevantes e os esquemas também envolvem a prática de corrupção.

Esta foi a conclusão apontada na “operação cleanup” (MATO GROSSO, 2019), onde se apura a facilitação e orientação por parte do agente público na realização de empreitadas criminosas, bem como na “operação capa preta” (ALBURQUERQUE, 2021, online) que identificou o envolvimento de diversos agentes públicos com facção criminosa de grande destaque no Estado do Rio de Janeiro.

A comunhão destas duas espécies de macrocriminalidade põe em xeque a implementação de políticas públicas, além de gerar um grande desafio ao Poder Público. Estudos acerca dos direitos metaindividuais tradicionalmente têm se centrado em aspectos ligados à efetivação de instrumentos processuais ou à sua concretização em relação às minorias marginalizadas. Todavia, pouco se reflete acerca dos efeitos resultantes da macrocriminalidade aos direitos coletivos *lato sensu*.

A proximidade entre a corrupção e o crime organizado, mormente o tráfico de drogas e milícias poderá gerar uma sinergia extremamente negativa à materialização dos direitos sociais, na medida em que o seu enfrentamento exigirá volumes de recursos público ainda superiores aos atualmente já gastos. Trata-se, quiçá, de um dos maiores desafios concretização do Estado Democrático de Direito. De acordo com Barnes, [...] tal colaboração frequentemente resulta em instituições estatais que, enquanto formalmente estejam sob o controle do Estado, sujeitam-se à influência sutil do crime organizado (2017, p. 977).

O combate à integração do crime organizado com agentes políticos - para diversos países tem sido um desafio, de acordo com Barnes:

A despeito da direção de casualidade, arranjos que representam integração não são difíceis de encontrar, especialmente em democracias nas quais há eleições. No Rio de Janeiro, em 2008 uma comissão pública descobriu que vários políticos na câmara municipal eram diretamente ligados às milícias, as quais utilizaram do controle territorial e ameaça de violência em centenas de favelas para ganhar grandes votações. Na Itália, a Cosa Nostra abertamente endossou um estimado de 40 a 75% dos oficiais eleitos no oeste da Sicília entre 1950 a 1992. [...] Na região leste da Guatemala, um estimado de 70% dos fundos de campanha eleitorais tem sua origem no crime organizado e tráfico de drogas [...] em 195 municípios mexicanos há infiltração do crime organizado em instituições eleitorais, mantendo o que os relatórios referem como uma “hegemonia total” (BARNES, 2017, p. 977).

A política de encarceramento também tem sido apontada como responsável pelo fortalecimento das organizações criminosas, que passaram a ter alcance regional, com indicações reais de pretensões nacionais, como demonstram os conflitos ocorridos em presídios ao longo de 2017, representativos da “guerra” pela conquista de novos territórios. [...] Assim, a redução do encarceramento massivo em presídios que funcionam como espaços articuladores das redes criminais é medida fundamental para interromper a produção de violência nas e a partir das prisões. (MANSO; DIAS, 2017, p. 26).

Além disto, a política de recrudescimento das leis tem elevado o número de prisões, sendo – também – apontada por alguns estudiosos como negativa para o combate ao crime organizado:

Estratégias repressivas e duras podem gerar um efeito temporário de “congelar” o crime violento. Porém, estudos sobre intervenções latinoamericanas no estilo *mano dura* indicam que esses impactos tendem a ser transitórios e temporários. Eles também são frequentemente seguidos por um forte aumento da violência letal, à medida que as facções adotam táticas cada vez mais violentas em resposta. Não são apenas dolorosamente ineficazes a médio prazo, mas também são economicamente ineficientes. Com a economia do Brasil em queda e o país enfrentando austeridade, isso é algo que o governo deveria considerar. (MUGGAH, 2019, online).

A violência envolvida no tráfico de drogas ainda representa um obstáculo à cooptação da política pelo crime organizado no Brasil, conforme explica Barbosa:

“[...] as organizações criminosas brasileiras que se dedicam a crimes com base no mercado, embora também tenham caráter violento e representem um transtorno para o país, ainda não foram capazes de estabelecer uma relação tão íntima com a elite política e econômica do Brasil. (BARBOSA, 2019, p. 47).

A contrário *sensu*, e para fins apenas de exercício hipotético, caso haja um arrefecimento da violência envolvida – com a adoção de política criminal não alinhada à “guerra às drogas” – talvez possa representar uma mudança substancial na relação “custo-benefício”. Seria que isto facilitaria o entrelaçamento entre o crime organizado e a política no Brasil? Trata-se de pergunta que merece uma análise adequada antes de qualquer tentativa de resposta.

Fato é que a reflexão sobre os efeitos de uma eventual convergência das espécies de macrocriminalidade merece maior atenção, pois se – na visão de especialistas – a melhor estratégia para a diminuição da criminalidade não passa pela ampliação do uso da violência pelo Estado, ao mesmo tempo não se pode permitir que a relação “custo-benefício” se altere a ponto de favorecer o relacionamento nefasto entre setores políticos e o crime organizado, o que representaria a convergência dos segmentos da macrocriminalidade – corrupção e tráfico de drogas/milícias – diminuindo, ainda mais, os recursos disponíveis à realização dos direitos sociais, na medida em que seriam direcionados a um suposto combate ao crime – sem resultados efetivos e sem previsão de encerramento, em uma verdadeira ação de “enxugar gelo” – além de desviados para fins não republicanos, tais como o enriquecimento de agentes políticos e financiamento de campanhas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa possibilitou detectar a sofisticação da macrocriminalidade, no qual tem se verificado tanto em relação à corrupção como ao crime organizado, com destaque para o tráfico de drogas e milícias. Necessário novas e complexas estruturas que demandam um montante cada vez maior de recursos para o combate deste tipo de criminalidade, representando vultuosas somas que deixam de ser direcionadas à realização de direitos sociais.

Infelizmente, a corrupção tem sido responsável pelo desvio de bilhões de reais que poderiam ser utilizados em saúde, educação e desenvolvimento social, no entanto, grande desafio que tem se avizinado em nosso país seria a eventual convergência entre estas duas espécies de macrocriminalidade, sob pena de se possibilitar uma sinergia capaz de ampliar o desvio de recursos públicos.

A ocorrência de novos desafios, tal como pandemias, demanda maior quantidade de investimento público em materiais, pessoas e infraestrutura relacionadas à área da saúde, como um exemplo de direito social.

Por outro lado, para se materializar este conflito entre o direito à educação ou o direito à cultura há a necessidade de erário. Conclui-se que o debate envolvendo o custo dos direitos torna-se central diante das obrigações impostas pela realidade, mormente em países em desenvolvimento, tais como o Brasil. Necessário refletir acerca de como a macrocriminalidade obstaculiza a concretização dos direitos sociais, sob pena de os operadores do Direito – ao desconhecerem a causa – deixarem de propor medidas hábeis ao enfrentamento das novas técnicas e estruturas adotadas pelo crime organizado, perenizando as agruras sociais existentes em nossa nação. A macrocriminalidade impõe alto custo à coletividade, é pouco transparente e bem estruturada, o macrocrime é responsável pelo aumento da pobreza e da desigualdade social, por fim a macrocriminalidade põe em xeque a implementação de políticas públicas de segurança pública para repressão e prevenção ao crime e a redução da criminalidade violenta.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana Luiza. **Polícia do Rio faz quatro vezes mais operações em territórios do tráfico do que da milícia, diz estudo**. Folha de S. Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/04/policia-do-rio-faz-quatro-vezes-mais-operacoes-em-territorios-do-trafico-do-que-da-milicia-diz-estudo.shtml>. Acesso em 20 set. 2021.

BARBOSA, Cristiano Dias. **A elite do crime e os crimes da elite**: um estudo sobre o crime organizado e sua interação com atores e instituições estatais no México e no Brasil. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em relações internacionais do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-03042019-145218/publico/Cristiano_Dias_Barbosa.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

BARNES, Nicholas. **Criminal Politics**: An integrated approach to the study of organized crime, politics, and violence. (Tradução Livre). Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/perspectives-on-politics/article/criminal-politics-an-integrated-approach-to-the-study-of-organized-crime-politics-and-violence/B6E8E52E87FCC47B-3F053BA7AF65971E>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

BRASIL. Senado Federal. **PEC n. 241/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade-tramitacao?idProposicao=2088351>. Acesso em: 21 jul. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF **ADI n. 6357-DF**. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+6357%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/s2j7d7z>. Acesso em: 21 jul. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. **ARE n. 704.520**. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 23.10.2014. 2014. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+704520%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EACMS%2E+ADJ2+704520%2EACMS%2E%29&base=baseAcord>. Acesso em: 21 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Ação Penal nº 996/DF**. Relator: Edson Fachin. Dje. 29/05/2018. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5083040>. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.337/SP**. Relator: Celso de Mello. Dje. 15/09/2011. 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4063691>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Inscrições abertas: seminário discute corrupção e direitos humanos, 2019**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/julho/inscricoes-abertas-seminario-discute-corrupcao-e-direitos-humanos>. Acesso em 30 set. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPSC. **Em seminário sobre crime organizado, Ministro Barroso defende descriminalização do uso da maconha**. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2018. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/em-seminario-sobre-crime-organizado-ministro-barroso-defende-descriminalizacao-do-uso-da-maconha>. Acesso em: 27 ago. de 2021.

CARBINATTO, Bruno. **Departamento de Contabilidade e Atuária Informação**. FEA, 2018. Disponível em: <https://www.fea.usp.br/fea/noticias/dados-mostram-que-guerra-drogas-ja-foi-perdida-diz-professor>. Acesso em: 05 abr. 2021.

CEARA. Defensoria Pública do Estado do Ceará. **II Prêmio Adpec de Jornalismo** - Concorrente na categoria Telejornalismo - Tema: Livre. Série “Refugiados Urbanos”, Lyana Ribeiro - TV Diário. Youtube, 11 fev. 2019, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pfu-M1FUwnl>. Acesso em 30 set. 2020.

COSTA, Greciely Cristina da. **Discursos sobre a milícia: nomes, vozes e imagens em movimento na produção de sentidos**. 2011. 166 p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudo da Linguagem, Campinas, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/270665>. Acesso em: 25 abr. 2020.

CUNHA, Jarbas Ricardo Almeida. As teorias do mínimo existencial e da reserva do possível como retrocessos à efetivação do direito à saúde no Brasil. **Cad. Ibero Am. Direito Sanit**, vol. 4, nº3, 2015. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/199>. Acesso em: 25 abr. 2020.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **Corrupção Policial**. In: DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; SALGADO, Daniel de Resende; CHEKER, Monique. **Controle Externo da Atividade Policial Pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda., p. 292 – 433, 2016.

DE ASSUNÇÃO, Camila Menah; GARCIA, Silvio Marques. A extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo e a criminologia crítica como fundamentos para a elaboração de um novo plano de atuação político-criminal. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, 2016, v. 1, n. 1, p. 121-144, 2016. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/687>. Acesso em: 20 set. 2021.

DE CARVALHO, Ilona Szabó; PELLEGRINO, Ana Paula. **Políticas de drogas no Brasil: a mudança já começou**. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2013/05/AE-16_CADERNO-DE-EXPERI%C3%84NCIAS_24-03w.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

ESTELLITA, H. **Lavagem de capitais, exercício da advocacia e risco**. Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-27/heloisa-estellita-lavagem-capitais-exercicio-advocacia-risco>. Acesso em 20 de set. de 2021.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.

FONTENELLE NETO, J. E. da C. Macrocriminalidade e Criminalidade Estrutural/Cultural: uma leitura da “nova” categoria de macrocriminalidade a partir de Pierre Bourdieu. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 23, n. 2, p. 121–138, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i2.33. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/33>. Acesso em: 1 set. 2021.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. **Crime organizado na Atualidade**. Campinas: Bookseller, 2000.

KONCHINSKI, Vinicius. **Em 25 anos, PF apreende 57 vezes mais droga, mas admite crime mais forte**. Notícias.uol. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/02/26/apreensoes-drogas-brasil.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil**. Disponível em: revista.forumseguranca.org.br. Acesso em: 25 abr. 2020.

MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. **Revista de investigações constitucionais**, v. 4, p. 259-281, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/wJb3fZFMmZh65KfmrCwKDrp/?format=html>. Acesso em: 07 abr. 2021.

MATO GROSSO. Governo de Mato Grosso. **Polícia Civil cumpre 56 mandados contra grupo de traficantes em Várzea Grande**, 2019. Disponível em: http://www.mt.gov.br/rss/-/asset_publisher/Hf4xlehM0lwr/content/id/13520989. Acesso em 30 set. 2020.

MUGGAH, Robert. **O que explica a redução dos homicídios no Brasil?**. ELPAIS, 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/14/opinion/1568421039_616695.html. Acesso em: 25 abr. 2020.

NASCIMENTO, Andréa Ana do. A corrupção policial e seus aspectos morais no Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [s. l.], ed. 9, ago/set 2011. Disponível em: <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/97>. Acesso em: 31 mar. 2020

PERLINGEIRO, Ricardo. É a reserva do possível um limite à intervenção jurisdicional nas políticas públicas sociais? **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**, São Paulo, ano 1, v. 2, p. 163-185, set./out. 2013.

ROBERTO JEFFERSON: Terão de investigar o escândalo do ‘Covidão’ após as eleições. São Paulo, 20 abr. 2020, Jovem Pan, **Os Pingos nos Is**. 2020. Disponível em: <https://jovempan.com.br/programas/os-pingos-nos-is/roberto-jefferson-pf-mp-investigar-covidao.html>. Acesso em: 30 set. 2021.

SILVA, Juacy C. **A Macrocriminalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **O Problema da Droga e a Criminalidade Organizada, Fluxos Financeiros Ilícitos, Corrupção e Terrorismo**: Relatório Mundial, 2017. Viena: UNODC, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Mesa redonda sobre o crime organizado. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 143-158, 1994.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 29/07/2020
- Controle preliminar e verificação de plágio: 08/08/2020
- Avaliação 1: 09/05/2021
- Avaliação 2: 08/08/2021
- Decisão editorial preliminar: 29/08/2021
- Retorno rodada de correções: 01/10/2021
- Decisão editorial/aprovado: 29/11/2021

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2